

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR DE TRANSPORTES URBANOS	ÚNICA	X	2.730,00	3.640,00	3.045,00	4.060,00	3.330,00	4.440,00
		IX	2.628,72	3.504,96	2.927,77	3.903,69	3.200,46	4.267,28
		VIII	2.531,19	3.374,92	2.815,05	3.753,40	3.075,96	4.101,29
		VII	2.437,28	3.249,71	2.706,67	3.608,89	2.956,31	3.941,75
		VI	2.346,86	3.129,15	2.602,46	3.469,95	2.841,31	3.788,41
		V	2.259,79	3.013,06	2.502,27	3.336,36	2.730,78	3.641,04
		IV	2.175,95	2.901,27	2.405,93	3.207,91	2.624,56	3.499,41
		III	2.095,23	2.793,64	2.313,30	3.084,40	2.522,46	3.363,28
		II	2.017,49	2.689,99	2.224,24	2.965,65	2.424,34	3.232,45
I	1.942,64	2.590,19	2.138,61	2.851,48	2.330,03	3.106,71		

LEI Nº 5.190, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, alterada por legislações posteriores, em especial a contida na Lei nº 4.517, de 28 de outubro de 2010, fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Esta carreira integra o Ciclo de Gestão do Distrito Federal, tendo por responsabilidade a elaboração, a implantação, a implementação e a avaliação das políticas públicas e a gestão pública em nível estratégico-executivo no âmbito de suas competências.

Art. 2º Fica criado o cargo de Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental, e o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental passa a denominar-se Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 3º A carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal passa a ser composta pelos cargos de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, respectivamente, nos quantitativos descritos abaixo:

I – Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: dois mil e trezentos cargos;

II – Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: quatro mil e cem cargos;

III – Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: três mil cargos;

IV – Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental: mil e seiscentos cargos.

Parágrafo único. Tornam-se desnecessárias as especialidades do cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

IV – qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;

V – habilitação: formação do servidor em razão do grau de escolaridade e qualificação profissional;

VI – progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

VII – classe/padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical;

VIII – vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, observada a jornada de trabalho;

IX – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

X – mobilidade: deslocamento do servidor para o Quadro de Lotação de Pessoal entre órgãos do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso nos cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal se dá mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I – Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no Conselho de Classe;

II – Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no Conselho de Classe.

Art. 6º O concurso público para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental deve ser realizado em quatro etapas, compreendidas por:

I – provas objetivas, abrangendo conhecimentos básicos e específicos inerentes a cada especialidade governamental;

II – prova discursiva;

III – avaliação de títulos;

IV – curso de formação elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo processo seletivo, em articulação com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

§ 1º Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório, exceto avaliação de títulos, que será somente classificatória.

§ 2º Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos serve também para classificar os candidatos para o ingresso na carreira, visando à convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados.

§ 3º Além do caráter eliminatório, o curso de formação profissional tem também caráter classificatório entre os aprovados.

Art. 7º O candidato aprovado nas três primeiras etapas do concurso público de que trata o art. 6º e inscrito no curso de formação profissional percebe, a título de ajuda financeira, cinquenta por cento do vencimento básico fixado para o padrão inicial do cargo, até a data de desligamento do curso de formação profissional.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial do Distrito Federal, fica afastado durante o curso de formação profissional, sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração do cargo ou do emprego que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 8º Compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os servidores que integram a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal podem ter mobilidade para qualquer dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial.

§ 2º As regras de mobilidade desta carreira devem ser estabelecidas por ato do órgão gestor da carreira, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e em exercício em qualquer dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, permanecem nesta condição até que se possa promover a mobilidade, observadas as regras estabelecidas.

§ 4º Nos casos de desmembramento, fusão ou extinção de órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a lotação e o exercício dos servidores são definidos por ato do órgão gestor da carreira.

§ 5º Compete ao órgão gestor da carreira, no prazo de noventa dias, apresentar para aprovação pelo Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH proposta de Quadro de Lotação de Pessoal – QLP de cada órgão/entidade da administração distrital.

Art. 9º A cessão dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 10. Os cargos em comissão, inclusive os de natureza especial, dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, pertencentes às áreas voltadas a modernização governamental, gestão de pessoas, tecnologia da informação, suprimentos, documentação, comunicação administrativa, telecomunicação, frota de veículos, contratos e convênios, serviços gerais, e manutenção de próprios são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal no âmbito de suas competências. Parágrafo único. Aplica-se compartilhadamente o disposto no caput aos órgãos que disponham de carreira específica voltada à execução de atividades de gestão administrativa.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores que ingressem na carreira Políticas Públicas e

Gestão Governamental do Distrito Federal é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, aos atuais ocupantes dos cargos desta carreira, é facultada a ampliação para quarenta horas semanais ou a redução para trinta horas semanais, ambas com a devida proporcionalidade remuneratória, mediante a autorização do órgão gestor da carreira e, quando for o caso, a devida disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 12. São atribuições gerais do Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas à gestão governamental de políticas públicas nos diversos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 13. São atribuições gerais do Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – desenvolver atividades relacionadas à gestão governamental de políticas públicas nos diversos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 14. São atribuições gerais do Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – executar atividades de apoio correlacionadas à especialidade do cargo;

II – assistir em atividades específicas de sua área de atuação;

III – colaborar na análise e instrução de processos;

IV – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 15. É atribuição geral do Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental executar atividades de natureza operacional e outras semelhantes com nível de complexidade determinadas em legislação específica, sob orientação e supervisão.

Art. 16. As atribuições específicas dos cargos e das especialidades desta carreira são definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO

Art. 17. São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VIII DA PROMOCÃO

Art. 18. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 19. O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da EGOV.

§ 4º Fica garantido, a partir de janeiro de 2015, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização ou de mestrado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

CAPÍTULO X DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 20. A tabela de escalonamento vertical da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 21. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III, IV e V desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

Art. 22. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas – GHPP concedida aos integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III – para o cargo de Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

IV – para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização;

§ 2º Os percentuais da GHPP ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
Ensino Médio/2ª graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias, o órgão gestor da carreira deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHPP.

§ 6º A GHPP é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 7º A GHPP não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11 deste artigo.

§ 9º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHPP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, percebem, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHPP.

§ 12. A GHPP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 23. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT, criada pela Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001, fica extinta a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 24. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Parcela Individual Fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Revoga-se o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006, que limita o teto da remuneração para o pagamento da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP a remuneração do servidor.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo fica limitada em cento e cinquenta e seis quotas.

Art. 26. Ficam extintas as seguintes carreiras:

I – Administração Pública do Quadro de Pessoal da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, criada pela Lei nº 303, de 26 de agosto de 1992;

II – Administração Pública do Quadro de Pessoal do Jardim Botânico de Brasília – JBB, criada pela Lei nº 528, de 3 de setembro de 1993;

III – Administração Pública do Quadro de Pessoal do Jardim Zoológico de Brasília – JZB, criada pela Lei nº 529, de 3 de setembro de 1993;

IV – Administração Pública do Quadro de Pessoal da Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP, criada pela Lei nº 708, de 23 de maio de 1994;

V – Administração Pública do Quadro de Pessoal do Arquivo Público do Distrito Federal – ARPDF, cujos cargos foram redistribuídos pelo Decreto nº 14.533, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 27. Os servidores de que trata esta Lei, inclusive os abrangidos pelo art. 26, enquadrados

na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008, ficam posicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental na mesma classe e padrão correspondente ao da tabela que atualmente se encontram.

§ 1º O posicionamento de que trata o caput se dá antes da aplicação da primeira etapa financeira abordada nesta Lei.

§ 2º A partir da publicação desta lei, eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPOINT, a qual será atualizada em seis por cento em cada uma das etapas constantes nesta Lei.

Art. 28. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída na forma do art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, alterada pela Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, observado o limite de seiscentos e cinquenta quotas.

§ 1º O servidor ou o empregado não integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária e Defensores Públicos do Distrito Federal, que excepcionalmente, na data de publicação desta Lei, estejam em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, fazem jus à gratificação de que trata o caput.

§ 2º O servidor ou o empregado de que trata o § 1º ocupam as quotas previstas no caput.

Art. 29. Os servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental que, na data da edição desta Lei, estejam percebendo a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, na forma prevista no artigo 22 da Lei nº 4.426, de 2009, têm direito à incorporação desta, em caráter definitivo, deste que, a contar da data da publicação desta Lei, permaneçam lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal por um período superior a dezoito meses.

Art. 30. Os servidores não integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental que, na data da edição desta Lei, estejam percebendo a parcela complementar – GAJ, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 4.426, de 2009, têm direito à incorporação desta, caráter definitivo, deste que, a contar da data da publicação desta Lei, permaneçam lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal por um período superior a dezoito meses.

Art. 31. Os atuais integrantes da carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e Gestão Fazendária do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa, em até sessenta dias após a publicação desta Lei, retornar à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, na forma que segue:

I – de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Analista de Gestão Fazendária para Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II – de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Técnico de Gestão Fazendária para Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III – de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Agente de Gestão Fazendária para Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 1º O retorno de que trata o caput leva em consideração a tabela vigente das carreiras mencionadas até a data de 31 de agosto de 2013, com intuito de apurar a existência de diferenças remuneratórias e de promover a devida aplicação do exposto no art. 36 desta Lei.

§ 2º Os servidores atingidos por este artigo seguem as regras estabelecidas para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, inclusive no que tange à composição remuneratória e às regras de mobilidade.

§ 3º Após o retorno à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, os servidores abrangidos por este artigo, em nenhuma hipótese, fazem jus a qualquer gratificação específica da carreira a qual pertenciam.

§ 4º A aplicação deste artigo se dá no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor na Unidade de Gestão de Pessoas do órgão de sua lotação.

Art. 32. Os servidores das carreiras de que trata o art. 31, enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.278, de 2008, antes do retorno para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, devem ser reposicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Agente de Gestão Fazendária na mesma classe e padrão correspondente ao da tabela que atualmente se encontram. Parágrafo único. Eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPOINT, a qual será atualizada em seis por cento no mês do retorno de que trata o caput e nas duas últimas etapas constantes nesta Lei.

Art. 33. A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída na forma do art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, com valor estabelecido no art. 38, II, da Lei nº 4.426, de 2009, fica estendida aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em atividade de atendimento ao público da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º O pagamento da GAP, na forma prevista no caput, fica condicionado à regulamentação, por meio de decreto, de sua metodologia de concessão e de seu quantitativo de quotas a serem preenchidas.

§ 2º A regulamentação a que se refere o § 1º deve ser editada em até noventa dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 34. Enquanto não regulamentado o disposto no art. 33, os servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em atividade de atendimento ao público nas Agências de Atendimento ao Contribuinte e na Corregedoria Fazendária – COFAZ, a partir da publicação desta Lei, fazem jus à GAP integral.

Art. 35. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a

parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 36. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – Lei nº 303, de 26 de agosto de 1992;

II – art. 8º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 528, de 3 de setembro de 1993;

III – art. 8º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 529, de 3 de setembro de 1993;

IV – art. 3º da Lei nº 708, de 23 de maio de 1994;

V – Lei 4.278, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	GESTOR EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL
		II	IV		
		I	III		
	PRIMEIRA	VI	II	PRIMEIRA	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	SEGUNDA	VI	I	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	TERCEIRA	IV	V	TERCEIRA	
		III	IV		
		II	III		
I		II			
I		I			

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL
		II	IV		
		I	III		
	PRIMEIRA	IV	II	PRIMEIRA	
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
			III		
			II		
	SEGUNDA	IV	I	SEGUNDA	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
			II		
			I		
	TERCEIRA	V	V	TERCEIRA	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ESPECIAL	III	X	ÚNICA	TÉCNICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL
		II	IX		
		I	VIII		
	PRIMEIRA	IV	VII		
		III	VI		
		II	V		
		I	IV		
		IV	III		
	SEGUNDA	III	II		
		II	I		
		I			
		V			
	IV				
	TERCEIRA	III			
		II			
		I			

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS
GESTOR EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	6.357,52	8.476,70	6.806,12	9.074,82	7.645,66	10.194,22
	IV	6.257,40	8.343,20	6.715,46	8.953,94	7.551,27	10.068,36
	III	6.158,86	8.211,82	6.626,01	8.834,67	7.458,05	9.944,06
	II	6.061,87	8.082,50	6.537,75	8.717,00	7.365,97	9.821,29
	I	5.966,41	7.955,21	6.450,66	8.600,88	7.275,03	9.700,04
PRIMEIRA	V	5.787,01	7.716,02	6.281,07	8.374,76	7.097,59	9.463,46
	IV	5.695,88	7.594,50	6.197,41	8.263,21	7.009,97	9.346,62
	III	5.606,18	7.474,90	6.114,86	8.153,14	6.923,43	9.231,23
	II	5.517,89	7.357,19	6.033,41	8.044,54	6.837,95	9.117,27
	I	5.431,00	7.241,33	5.953,04	7.937,39	6.753,53	9.004,71
SEGUNDA	V	5.267,70	7.023,60	5.796,53	7.728,71	6.588,81	8.785,08
	IV	5.184,74	6.912,99	5.719,32	7.625,76	6.507,47	8.676,62
	III	5.103,09	6.804,12	5.643,14	7.524,19	6.427,13	8.569,51
	II	5.022,73	6.696,97	5.567,97	7.423,96	6.347,78	8.463,71
TERCEIRA	I	4.943,63	6.591,51	5.493,81	7.325,08	6.269,41	8.359,22
	V	4.794,99	6.393,31	5.349,37	7.132,50	6.116,50	8.155,34
	IV	4.719,47	6.292,63	5.278,12	7.037,49	6.040,99	8.054,65
	III	4.645,15	6.193,54	5.207,81	6.943,75	5.966,41	7.955,21
	II	4.572,00	6.096,00	5.138,45	6.851,26	5.892,75	7.857,00
I	4.500,00	6.000,00	5.070,00	6.760,00	5.820,00	7.760,00	

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS
ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	3.888,08	5.184,11	4.366,44	5.821,92	4.867,21	6.489,62
	IV	3.849,59	5.132,78	4.314,66	5.752,88	4.807,12	6.409,50
	III	3.811,47	5.081,96	4.263,50	5.684,67	4.747,78	6.330,37
	II	3.773,74	5.031,65	4.212,95	5.617,26	4.689,16	6.252,22
	I	3.736,37	4.981,83	4.162,99	5.550,65	4.631,27	6.175,03
PRIMEIRA	V	3.661,32	4.881,75	4.065,42	5.420,56	4.518,31	6.024,42
	IV	3.625,06	4.833,42	4.017,21	5.356,28	4.462,53	5.950,04
	III	3.589,17	4.785,56	3.969,58	5.292,77	4.407,44	5.876,58
	II	3.553,64	4.738,18	3.922,51	5.230,01	4.353,03	5.804,03
	I	3.518,45	4.691,27	3.876,00	5.167,99	4.299,28	5.732,38
SEGUNDA	V	3.447,77	4.597,03	3.785,15	5.046,87	4.194,42	5.592,57
	IV	3.413,64	4.551,51	3.740,27	4.987,03	4.142,64	5.523,52
	III	3.379,84	4.506,45	3.695,92	4.927,89	4.091,50	5.455,33
	II	3.346,37	4.461,83	3.652,09	4.869,46	4.040,98	5.387,98
	I	3.313,24	4.417,66	3.608,79	4.811,72	3.991,10	5.321,46
TERCEIRA	V	3.246,68	4.328,91	3.524,21	4.698,94	3.893,75	5.191,67
	IV	3.214,54	4.286,05	3.482,42	4.643,22	3.845,68	5.127,58
	III	3.182,71	4.243,62	3.441,12	4.588,17	3.798,20	5.064,27
	II	3.151,20	4.201,60	3.400,32	4.533,76	3.751,31	5.001,75
	I	3.120,00	4.160,00	3.360,00	4.480,00	3.705,00	4.940,00

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
ASSISTENTE EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	3.682,46	4.909,95	4.191,00	5.588,00	4.729,28	6.305,70
	IV	3.646,00	4.861,34	4.141,31	5.521,74	4.670,89	6.227,85
	III	3.609,90	4.813,21	4.092,20	5.456,27	4.613,22	6.150,97
	II	3.574,16	4.765,55	4.043,68	5.391,57	4.556,27	6.075,03
	I	3.538,78	4.718,37	3.995,73	5.327,64	4.500,02	6.000,03
PRIMEIRA	V	3.467,69	4.623,58	3.902,08	5.202,77	4.390,26	5.853,69
	IV	3.433,35	4.577,81	3.855,81	5.141,08	4.336,06	5.781,42
	III	3.399,36	4.532,48	3.810,09	5.080,11	4.282,53	5.710,04
	II	3.365,70	4.487,60	3.764,91	5.019,88	4.229,66	5.639,55
	I	3.332,38	4.443,17	3.720,26	4.960,35	4.177,44	5.569,92
SEGUNDA	V	3.265,44	4.353,92	3.633,07	4.844,09	4.075,55	5.434,07
	IV	3.233,11	4.310,81	3.589,99	4.786,65	4.025,24	5.366,98
	III	3.201,10	4.268,13	3.547,42	4.729,89	3.975,54	5.300,73
	II	3.169,40	4.225,87	3.505,36	4.673,81	3.926,46	5.235,28
	I	3.138,02	4.184,03	3.463,79	4.618,39	3.877,99	5.170,65
TERCEIRA	V	3.074,98	4.099,98	3.382,61	4.510,15	3.783,40	5.044,54
	IV	3.044,54	4.059,39	3.342,50	4.456,67	3.736,69	4.982,26
	III	3.014,40	4.019,19	3.302,86	4.403,82	3.690,56	4.920,75
	II	2.984,55	3.979,40	3.263,70	4.351,60	3.645,00	4.860,00
	I	2.955,00	3.940,00	3.225,00	4.300,00	3.600,00	4.800,00

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
TÉCNICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ÚNICA	X	2.985,00	3.980,00	3.270,00	4.360,00	3.660,00	4.880,00
	IX	2.956,64	3.942,19	3.228,14	4.304,19	3.602,54	4.803,38
	VIII	2.928,55	3.904,74	3.186,82	4.249,10	3.545,98	4.727,97
	VII	2.900,73	3.867,64	3.146,03	4.194,71	3.490,31	4.653,74
	VI	2.873,18	3.830,90	3.105,76	4.141,02	3.435,51	4.580,68
	V	2.845,88	3.794,51	3.066,01	4.088,01	3.381,57	4.508,76
	IV	2.818,85	3.758,46	3.026,76	4.035,69	3.328,48	4.437,97
	III	2.792,07	3.722,75	2.988,02	3.984,03	3.276,22	4.368,30
	II	2.765,54	3.687,39	2.949,78	3.933,03	3.224,79	4.299,72
	I	2.739,27	3.652,36	2.912,02	3.882,69	3.174,16	4.232,21

LEI Nº 5.191, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 56. As despesas de exercícios anteriores relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo podem ser pagas administrativamente se precedidas de regular contratação e se comprovada a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las no respectivo orçamento, cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no exercício correspondente e desde que o credor tenha cumprido sua obrigação no prazo estabelecido no instrumento contratual.

§ 1º Verificados os requisitos de que trata este artigo, o pagamento das despesas nele referidas está condicionado à disponibilidade orçamentária do exercício de 2013, previamente consignada em processo, de modo a não comprometer a regularidade das contas governamentais, a estrita observância do que dispõem os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O descumprimento de qualquer dispositivo legal afeto ou correlato a este artigo ou ao art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, implica a responsabilidade pessoal de quem lhe der causa, a ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar e, quando for o caso, de tomada de contas especial, ambos os procedimentos sob a responsabilidade:

- I – da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, no Poder Executivo;
- II – de comissão ou unidade de controle interno, nos órgãos do Poder Legislativo.

§ 3º As despesas de natureza indenizatória, relativas a exercícios anteriores, terão seu reconhecimento condicionado, no que couber, ao disposto no caput deste artigo, e devem ser submetidas à apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em caso de dúvida jurídica específica.

§ 4º Às despesas de exercícios anteriores relativas a indenizações devidas em razão do fornecimento excepcional de bens ou serviços nas hipóteses previstas no art. 59, parágrafo único, art. 60, parágrafo único, e art. 62, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às exigências do caput deste artigo.

§ 5º No que se refere às despesas de que trata o parágrafo anterior, os respectivos ordenadores somente podem autorizar o pagamento de valores para o fim de indenizar o interessado pelo que efetivamente aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, ficando vedada a emissão da respectiva ordem de pagamento sem a solicitação de apuração de eventual responsabilidade de quem deu causa à realização de despesas sem cobertura contratual.

§ 6º As despesas de exercícios anteriores originárias do grupo de despesas pessoal e encargos sociais só podem ser pagas após análise jurídica, orçamentária e financeira, aprovadas em ato específico do Governador, da Mesa Diretora da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 2º Fica alterado, na forma do Anexo Único, o item III do Anexo IV – DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS da Lei nº 4.895/2012, na parte referente ao Poder Legislativo – TCDF, mantendo-se as demais informações inalteradas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, por decreto, dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Distrito Federal, desde que haja anuência formal do Tribunal, com a finalidade suplementar, no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, dotações para despesas com inativos e pensionistas daquela Corte de Contas.

Art. 4º No Anexo XI da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, com a redação da Lei nº 5.172, de 18 de setembro de 2013, substitua-se, no quadro denominado Projeção da Renúncia de Natureza Tributária para Multas e Juros (R\$ 1,00) – PLOA 2013, a expressão Convênios ICMS 75/2012 e 149/2012 e Projeto de Lei nº 1.399/2013 por Convênios ICMS 75/2012, 149/2012, 50/2013,

Lei 5.096/2013 e Projeto de Lei nº 1.636/2013 (Recupera DF fase II).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Anexo Único da LEI Nº 5.191, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

ANEXO IV

**DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 43, § 5º)**

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 43, § 5º, DO PLDO PARA 2013, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2013, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

PODER LEGISLATIVO

Em R\$ 1,00

Linha	ÓRGÃO	ÁREAS	QUANT.	CUSTO PARA 2013
(...)				
III - Realinhamento/Reestruturação Salarial				
(...)				
5	TCDF	Remuneração - Melhorias	983	27.586.000
6	TCDF	Reestruturação administrativa do TCDF, Ampliação dos quantitativos de CNE, CC e FC.	29	2.500.000
SUBTOTAL			1.012	30.086.000
(...)				

DECRETO Nº 34.690, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						2.849.745
04.122.6003.9051 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS						
Ref. 003912 0007 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS-- EXTERIOR	98	33.80.41	0	100	100.000	100.000